



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER Nº 002 DE 2019. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2018, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado FABIO FELIX

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar nº 135/18, de autoria do deputado Delmasso, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

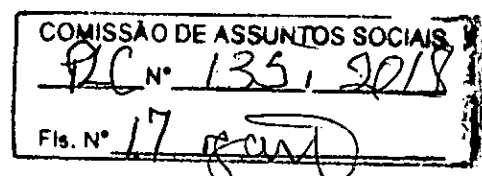
O texto da proposta acresce o inciso VII ao art. 7º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para incluir entre os requisitos básicos para a investidura em cargo público a não condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crimes contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo feminicídio, produzindo efeitos da condenação ao transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo em caso de ser proferida, nesse ínterim, decisão judicial de absolvição do réu ou sobrevier extinção da punibilidade.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que ela objetiva coibir a investidura em cargo público de qualquer pessoa condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por crimes de violência contra as mulheres. O que o faz colacionando os dados do site Relógios da violência do Instituto Maria da Penha.

Acresce, ainda, que a proposição intenta recepcionar na legislação distrital os preceitos da Lei da "ficha limpa", Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, no que diz respeito ao ingresso no serviço público. E que robustece, em âmbito local, a efetivação ao Princípio da Moralidade da Administração Pública, inscrita no art. 37 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi lido em 20 de março de 2018 e encaminhado para análise de mérito para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS e mérito e admissibilidade pela





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Para seguir, posteriormente, para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12 de julho de 2018, o deputado Juarezão, designado como relator da matéria nesta comissão, proferiu parecer pela rejeição da proposição.

Finda a legislatura, o referido projeto de lei complementar ficou com o andamento sobrestado, nos termos do art. 137 do Regimento Interno da CLDF, e, mediante requerimento do autor, retornou ao rito de tramitação normal.

Sendo redistribuída a relatoria no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

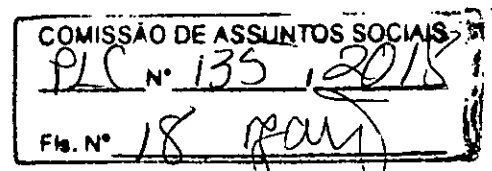
Em consonância com o Art. 65, I, m, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar 135/2018. O presente projeto de lei **“dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”**.

A proposição certamente advém de nobres intenções do autor em ver obstado o provimento em cargos efetivos e funções comissionadas da Administração Pública do Distrito Federal daqueles que forem condenados por violência doméstica e familiar contra as mulheres ou feminicídio. O que vai ao encontro da necessidade desta Casa enfrentar os índices alarmantes de violência contra as mulheres e sinalizar a reprovabilidade da violência de gênero, reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Maria da Penha.

A proposição, no entanto, é eivada de vício intransponível no que tange à iniciativa, posto que projetos de lei que versem sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos do Distrito Federal são de competência privativa do Governador, nos termos do art. 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, o projeto em tela intenta acrescentar nova hipótese de impedimento à investidura em cargo público: a condenação por crime contra a mulher, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, estendendo os efeitos a 8 (oito) anos contados do cumprimento da pena. O que infringe dispositivo constitucional, pelo que passaremos a expor a seguir.

A Constituição Federal prevê como hipótese de suspensão dos direitos políticos, em seu art. 15, III, a **“condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”**. De tal sorte que a Lei Maior, portanto, ao reconhecer essa como uma hipótese de suspensão dos direitos políticos a inclui entre os impedimentos





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

para provimento em cargo público. Essa norma é de observância obrigatória pelas legislações estaduais e distrital, ou seja, a LC nº 840/2011 já tem de observá-la quando do provimento em cargo público do Distrito Federal.

Assim, o PLC 135/2018, ao acrescer como impedimento para a investidura a mera **condenação por órgão colegiado** antecipa a aplicação do impedimento para os casos que não foram julgados na última instância do Judiciário.

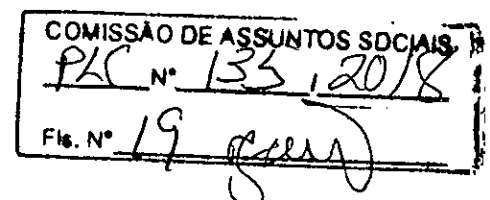
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de medidas que obstaram o acesso ao serviço público sem que a condenação criminal tenha transitado em julgado.

Em decisão exarada pelo ministro do STF Celso de Melo, em situação de exclusão de candidato do curso de formação da Polícia Militar do DF cujo fundamento foi a condenação penal ainda não transitada em julgado, ficou consignado o seguinte:

O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais – **como a exclusão de concurso público ou de cursos de formação motivada pela mera existência de procedimento penal em andamento contra o candidato** – que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu. (RE 565519, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 13/05/2011, publicado em DJe-093 DIVULG 17/05/2011 PUBLIC 18/05/2011)

Além disso, não assiste razão ao autor quanto ao argumento apresentado de que a flexibilização do trânsito em julgado para provimento em cargo efetivo se daria como forma de recepção dos princípios da Lei da Ficha Limpa em âmbito local. Uma vez que a própria LC 840/2011, em seu art. 5º, §3º, veda a designação para função de confiança ou cargo em comissão de quem tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade na legislação eleitoral, não o reconhecendo expressamente no que tange a provimento em cargo efetivo.

Ora, em se tratando de designação para função de confiança ou cargo em comissão da administração pública do Distrito Federal, portanto, são observadas as causas de inelegibilidade inscritas na Lei Complementar nº 135/2010, razão pela qual reputei meritorias as proposições, no âmbito desta Casa, que vedam a investidura em função de confiança ou cargo em comissão de pessoas que tenham cometido crimes de violência de gênero contra mulheres.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, nesta Comissão de Assuntos Sociais pela **rejeição**, quanto ao mérito, do PLC nº 135, de 2018.

Sala das Comissões, em de de 2019.

DEPUTADO FÁBIO FELIX
Relator

